



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de PORTUGAL

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



O papel do Ponto de Contacto de Portugal na Cooperação Judiciária Internacional

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria – IJC2C – 06/03/2025

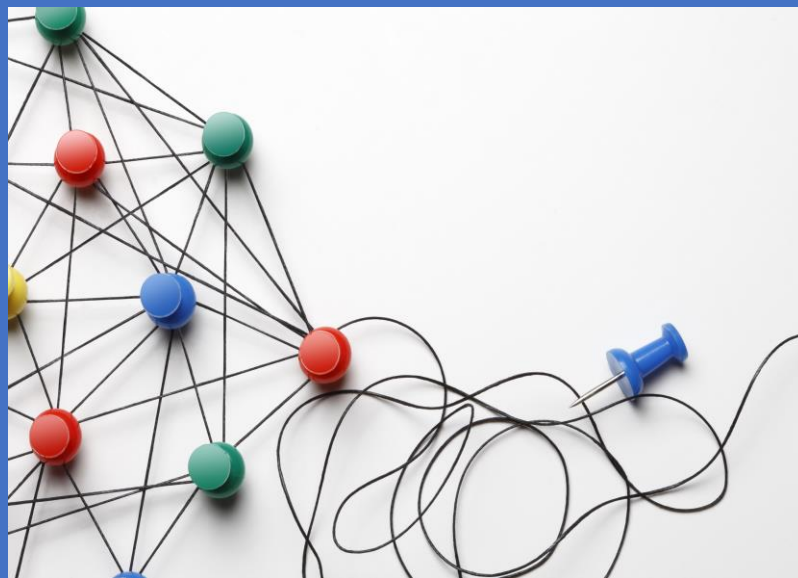
Rosa Lima – Juíza Desembargadora –

rosa.r.lima@redecivil.mj.pt

Ponto de Contacto de Portugal na RJECC

www.redecivil.csm.org.pt





2001/470/CE: Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, criou uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

Países Membros



Todos os Estados-Membros da UE pertencem à RJE civil,
com exceção da Dinamarca.

Ressalva-se a saída da UE do **Reino Unido** em 31.01.2020.

FUNÇÕES DO PONTO DE CONTACTO



Pontos de contacto em países terceiros e membros de outras redes judiciárias

Os pontos de contacto da RJE também cooperam com países terceiros e membros de outras redes judiciárias na UE e em todo o mundo.



OUTRAS REDES



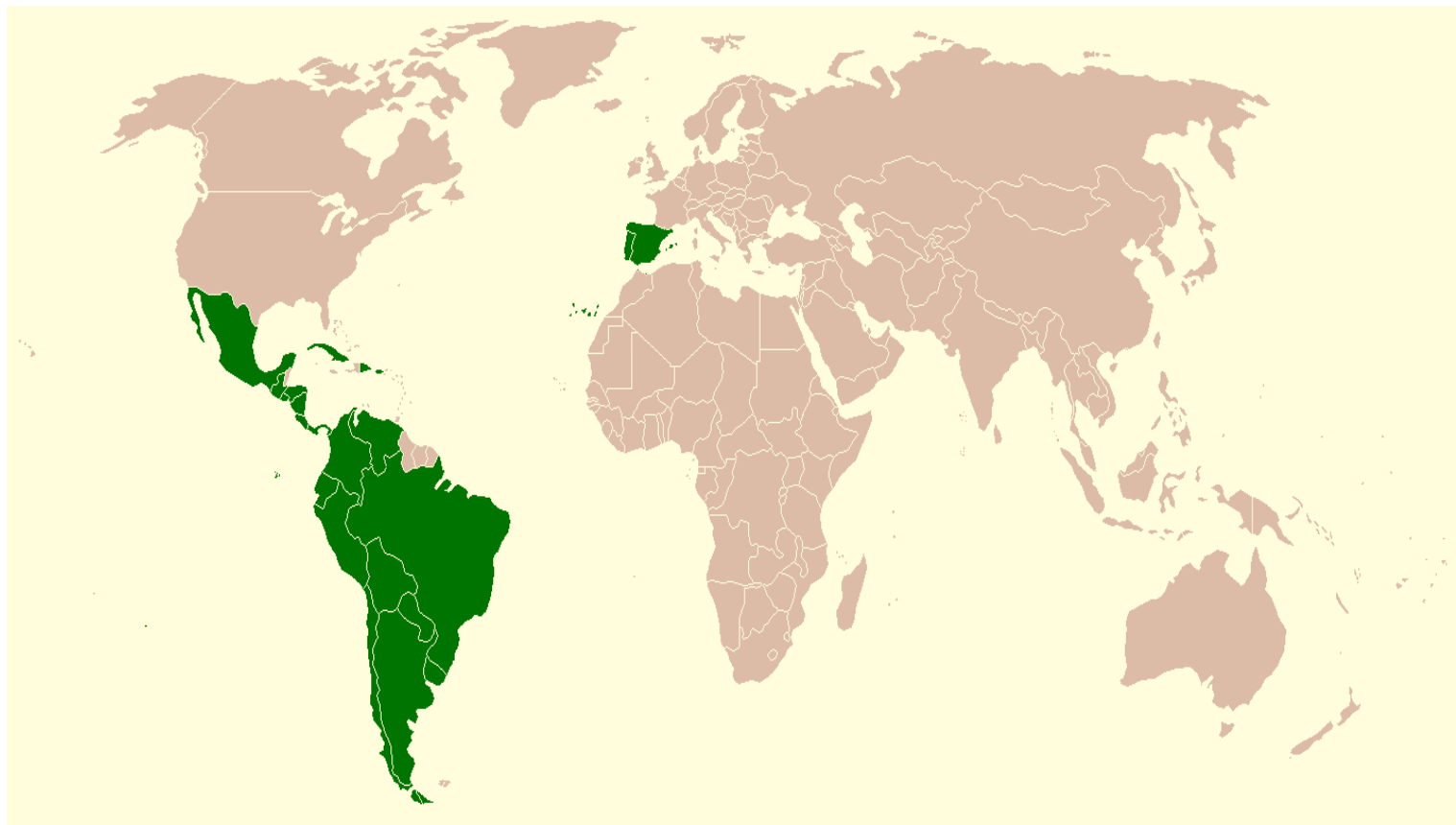
IberRed

**Rede Ibero-
Americana para a
Cooperação legal
Internacional**



CPLP

**Rede
Judiciária da
CPLP**





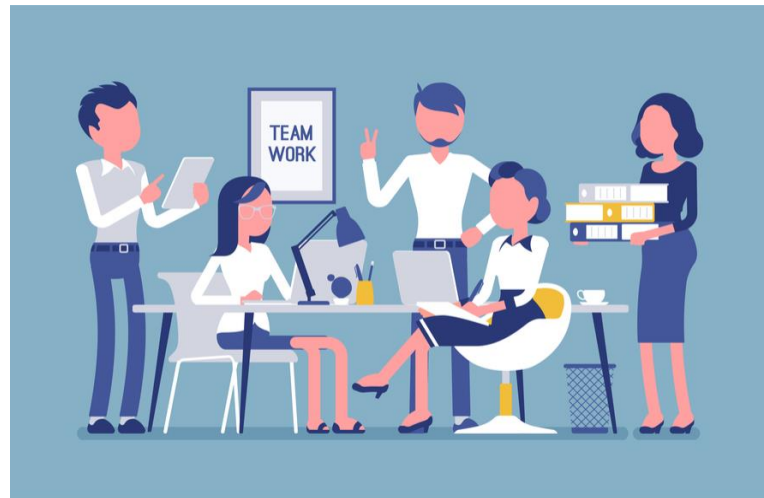
CPLP



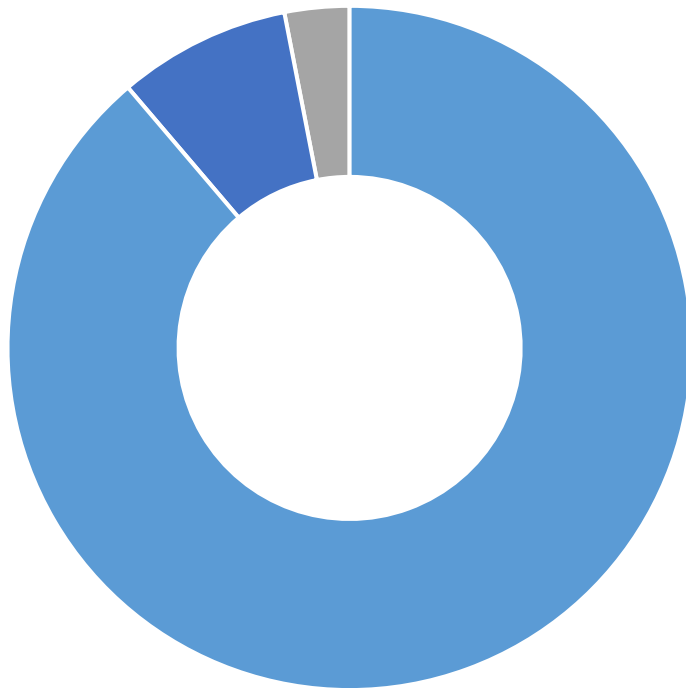
A Rede dos Membros Nacionais



- **DGAJ** – Direção Geral da Administração da Justiça
- **DGPJ** – Direção Geral da Política da Justiça
- **IGFEJ** – Instituto de Gestão Financeira e da Justiça
- **IRN, IP** – Instituto dos Registos e Notariado
- **ON** - Ordem dos Notários
- **OA** – Ordem de Advogados
- **OSAE** - Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução
- **ISS, IP** - Instituto da Segurança Social
- Conselho dos Julgados de Paz
- **PGR** – Procuradoria Geral da República
- Comissão para a proteção das vítimas de crimes
- Juiz de ligação da rede internacional de juízes da Conferência da Haia



NÚMERO DE PEDIDOS 2024



RJECC

229



CPLP

25



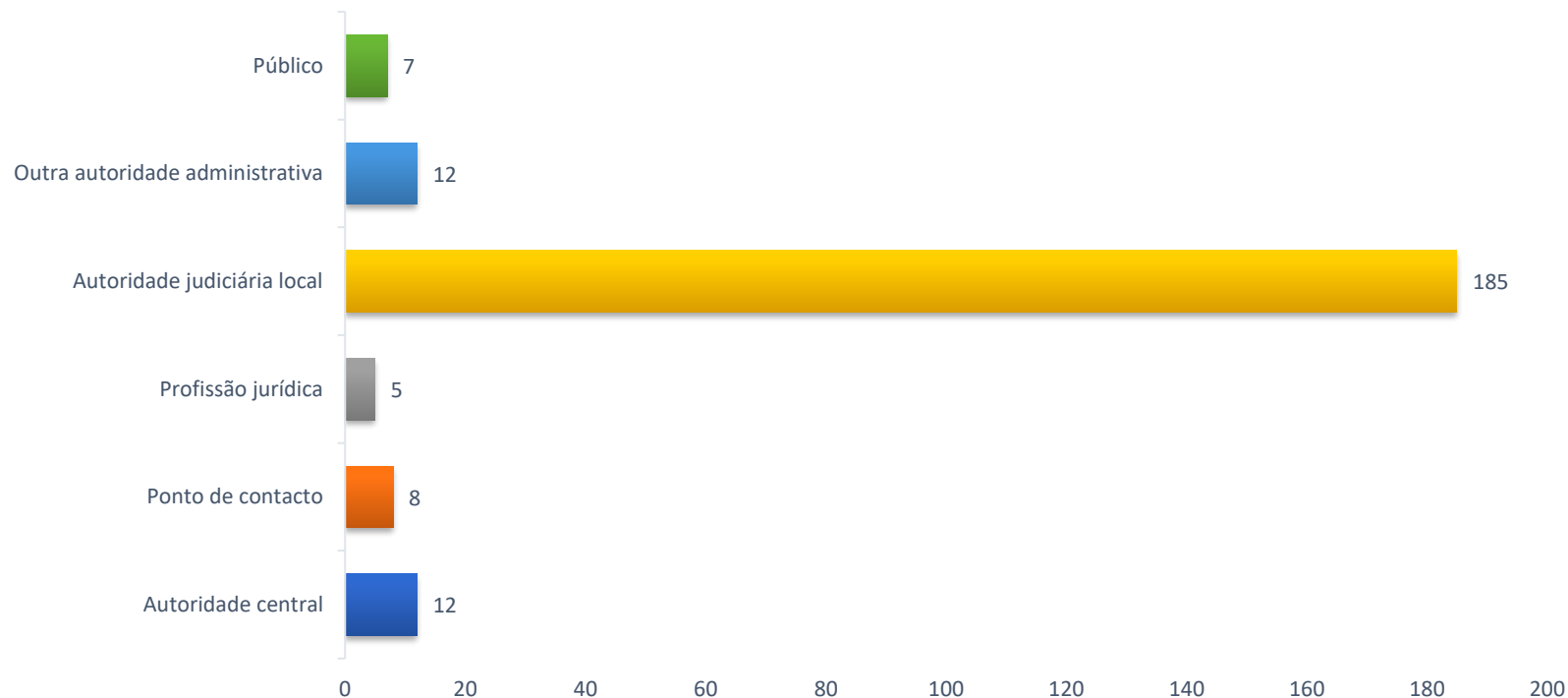
IBERRED

49



Total 303

PEDIDOS 2024 POR ENTIDADE REQUERENTE



Instrumentos Comunitários e Internacionais

- [Citações e notificações de atos — Regulamento 2020/1784](#)
- [Decisão europeia de arresto de contas bancárias — Regulamento n.º 655/2014](#)
- [Divórcio e Separação Judicial — Regulamento n.º 1259/2010](#)
- [Matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental – Regulamento Bruxelas II-B \(UE\) 2019/1111](#)
- [Mediação — Diretiva 2008/52/CE](#)
- [Obrigações Alimentares — Regulamento n.º 4/2009](#)
- [Obtenção de prova – Regulamento 2020/1783](#)
- [Questões relativas aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas — Regulamento 2016/1104](#)
- [Questões relativas aos regimes matrimoniais — Regulamento 2016/1103](#)
- [Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – Regulamento Bruxelas I — Reg. n.º 1215/2012](#)
- [Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil — Regulamento n.º 606/2013](#)
- [Sucessões — Regulamento n.º 650/2012](#)
- [Título Executivo europeu — Regulamento n.º 805/2004](#)
- [Injunção de pagamento europeia — Regulamento n.º 1896/2006](#)
- [Ações de pequeno montante — Regulamento n.º 861/2007](#)
- [Apoio Judiciário — Diretiva 2003/8/CE](#)
- [Documentos Públicos — Regulamento 2016/1191](#)
- [Indemnização das vítimas da criminalidade — Diretiva 2004/80/CE](#)

	Convenção da Haia de 1970	• Relativa ao Reconhecimento dos Divórcios e da Separação das Pessoas
	Convenção da Haia de 1980	• Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.
	Convenção da Haia de 1996	• Relativa à Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças

<https://e-justice.europa.eu/home?plang=pt&action=home>



português **PT**

Pesquisar

Menu ▼

[Pesquisa avançada](#)

Bem-vindo/a ao Portal Europeu da Justiça!

O Portal Europeu da Justiça foi pensado como um balcão único na área da justiça.

Publicado em 23 línguas, tem por fim permitir um acesso fácil a informações sobre diferentes sistemas de justiça e à justiça em geral na UE.

Em destaque

- Formulários em linha
- Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil
- Atlas Judiciário Europeu em matéria civil
-  Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial
-  Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

Direito familiar e sucessório

Informação jurídica sobre questões transnacionais em matéria de direito da família na UE

- Herança
- Divórcio e separação judicial
- Efeitos patrimoniais do casamento e das

▼ Mostrar mais

Questões monetárias/Reclamação de créditos

Informações sobre a legislação, os procedimentos, as taxas e os formulários relativos a questões financeiras

- Injunção de pagamento europeia

▼ Mostrar mais

Processos judiciais

Encontre informações sobre os procedimentos judiciais em processos cíveis e penais

- Processos civis
- Processos penais
- Venda executiva

▼ Mostrar mais

Muito Obrigada!

Rosa Lima – Juiz
Ponto de Contacto de Portugal

Rua Duque de Palmela, n.º 23
1250-097 LISBOA
Tel: (00351) 213 220 020
E-mail: correio@redecivil.mj.pt



www.redecivil.csm.org.pt



<https://www.facebook.com/PontodeContactoPT>



<https://www.instagram.com/pontodecontactodeportugal/>



<https://www.linkedin.com/in/ponto-de-contacto-de-portugal-rje-civil-253b0419a/>

**Regulamento Europeu relativo à competência
Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de
Decisões em Matéria Civil e Comercial**

**Regulamento (EU) nº 1215/2012 do
Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de
dezembro de 2012
(reformulado)**

**Regulamento Bruxelas I reformulado
Regulamento Bruxelas I bis**

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012

- Versão consolidada do Regulamento: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02012R1215-20150226>
- Versão inicial: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215>
 - Importância de verificar as versões consolidadas dos Regulamentos;
 - Importância dos Considerandos;
 - Importância das definições – art.º 2º.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Objeto do Regulamento

- Prevê normas relativas à competência dos tribunais e ao reconhecimento e execução de decisões, mas não só, em matéria civil e comercial proferidas nos Estados-Membros.
 - O Tribunal de Justiça tem defendido sempre a atribuição de um significado autónomo à expressão “matéria civil e comercial” com base nos objetivos e no programa legislativo comunitário aplicável, assim como nos princípios gerais subjacentes aos sistemas jurídicos nacionais no seu conjunto (C-29/76, LTU Lufttransportunternehmen GmbH & Co KG/Eurocontrol).
 - O Tribunal considerou serem dois os elementos pertinentes para a decisão sobre a natureza civil e comercial de um litígio:
 - o objeto do litígio; e
 - a natureza da relação entre as partes envolvidas.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Âmbito de aplicação

- Âmbito de aplicação material:
 - Matéria Civil e Comercial, independentemente da natureza da jurisdição (não importa a espécie do tribunal ou a forma do processo, segundo o Direito interno) – art.º 1º, n.º 1.
- Temporal – O Regulamento é aplicável às ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas em 10.01.2015, ou data posterior.

Não obstante a revogação do anterior Regulamento – Regulamento (CE) 44/2001, de 22.12.2001, o mesmo continua a aplicar-se ao período antes de 10.01.2015, relativamente aos atos abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido Regulamento – art.º 66º, nºs 1 e 2

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012- Âmbito de aplicação

- Temporal – A aplicação a partir de 10.01.2015 é excecionada relativamente aos arts. 75º e 76º, que se aplicam a partir de 10.01.2014 – art.º 81º.
- Espacial - O Regulamento é aplicável em todos os Estados Membros da União, inclusive a Dinamarca.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- As regras do Regulamento apenas determinam a competência internacional.
- Regra Geral – Critério do domicílio (prevalece sobre a nacionalidade), sempre que o Réu reside num Estado-Membro – art.º 4º:
 - Conceito/determinação de domicílio:
 - Pessoa singular – De acordo com o critério da lei interna, caso a pessoa tenha domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão – art.º 62º, n.º 1;
 - Pessoa singular – Caso não tenha domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão, determinação de acordo com a lei do Estado-Membro em que a parte tem domicílio – art.º 62º, n.º 2;
 - Sociedade ou outra pessoa coletiva ou associação de pessoas singulares ou coletivas – Critérios estabelecidos no art.º 63º, n.º 1, als. a) a c).

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- Regras de competência para os casos em que o R. reside num Estado terceiro – arts. 6º e 71º-A;
- Regras de competência alternativa à regra geral do domicílio do Réu num Estado-Membro, quando ocorre uma conexão mais forte com outro Estado-Membro – arts. 7º, 8º e 9º;
- Regras especiais que consagram foros protetores da parte mais fraca – Segurado, Lesado (arts. 10º a 16º), Consumidor (17º a 19º), Trabalhador (arts. 20º a 23º);
 - Resulta do art.º 26º, n.º 2, um dever do Tribunal de assegurar que as mencionadas partes mais fracas, sejam informadas do seu direito de contestar a competência do tribunal e das consequências de comparecer ou não em juízo.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- Regras de competência exclusiva, que podem determinar que a ação não seja intentada no Estado-Membro do domicílio de qualquer das partes:
 - Regras de competência dos tribunais em algumas matérias – art.º 24.º;
 - Regra que permite a prorrogação da competência internacional através da celebração de pactos de jurisdição – art.º 25.º;
 - Regra que permite a prorrogação da competência internacional de um Tribunal de um Estado-Membro mediante a aceitação tácita de competência – nos casos não abrangidos pelo referido art.º 24.º - art.º 26.º, n.º 1;

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- Duas regras que determinam que um Tribunal de um Estado-Membro pode e deve, oficiosamente apreciar a questão da competência internacional:
 - Quando são violadas regras de competência exclusiva do art.º 24º – art.º 27º;
 - Quando o Réu não é demandado no Estado-Membro do seu domicílio e se verificarem os pressupostos estabelecidos no art.º 28º
- Regras relativas à litispendência e à conexão de ações – arts. 29º a 34º.
- Regra referente a medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, prevendo excecionalmente competência para o efeito, ainda que o tribunal não seja competente para conhecer do mérito da causa – art.º 35º.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Reconhecimento/Execução de decisões

- Reconhecimento automático de decisões - reconhecimento nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer formalidade específica – arts 2º, al. a) – conceito de decisão, 36º, Considerando 26.
 - Possibilidade de as partes interessadas requererem, em ação declarativa intentada num Estado-Membro, que seja declarado que não existem motivos para recusar o reconhecimento nos termos do art.º 45º - art.º 36º, n.º 2;
 - Qualquer interessado pode pedir que o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro seja recusada – art.º 45º.
 - Não está previsto no Regulamento a possibilidade de conhecimento oficioso dos motivos de recusa de reconhecimento.
- Execução de decisões – sem necessidade de qualquer declaração de executoriedade – art.º 39º, Considerando 26.
 - Ainda que tomadas relativamente a uma pessoa não domiciliada num Estado-Membro – Considerando 27.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Reconhecimento/Execução de decisões.

- Previsão de regras processuais próprias para a execução – arts. 39º a 44º.
- Previsão de possibilidade de recusa de execução, a pedido, com os fundamentos elencados no art.º 45º - art.º 46º.
- Estas previsões de reconhecimento e execução também se aplicam às decisões proferidas pelos Tribunais Comuns a vários Estados-Membros: Tribunal Unificado de Patentes e Tribunal de Justiça do Benelux – arts. 71º A a 71º D.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Execução de instrumentos autênticos e transações judiciais.

- Não se prevê reconhecimento dos instrumentos autênticos e das transações judiciais.
- Os instrumentos autênticos que sejam executórios no Estado-Membro de origem são executórios nos outros Estados Membros sem que seja necessária qualquer legalização ou declaração de executoriedade – arts. 58º, n.º 1 e 61º;
- O mesmo regime aplica-se às transações – art.º 59º.
- Cf. definições de transação judicial e instrumento autêntico no art.º 2º, als. b) e c).

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Relação com outros instrumentos

- Necessidade de atender à relação deste Regulamento com outros instrumentos, designadamente Convenções – artºs 67º a 73º
 - Chamada de atenção em especial para a Convenção de Bruxelas de 1968:
 - Regra - Substituição da Convenção de Bruxelas de 1968 pelo Regulamento entre os Estados-Membros – art.º 68º.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Elementos práticos

- Elementos práticos para consulta:

- Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil:

https://e-justice.europa.eu/321/PT/european_judicial_atlas_in_civil_matters

- Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial: [https://e-](https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do)

[justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do)

- Curia: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/en/

- Ponto de contacto em Portugal: <https://www.redecivil.csm.org.pt/>

- Guias práticos publicados na Rede:

https://e-justice.europa.eu/287/PT/ejns_publications?init=true

Regulamento Europeu (EU) 1215/2012

Obrigada

Elisabete Assunção
Rede Judiciária Europeia em
Matéria Civil e Comercial

Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Objetivo

Melhorar a eficácia e a rapidez dos processos judiciais, simplificando e racionalizando os procedimentos de citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais, contribuindo simultaneamente para reduzir atrasos e custos para os cidadãos e as empresas.



Instrumentos



Regulamento (CE) n.º 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020



Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 15 de novembro de 1965



Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP



Entidade Central



Cada Estado-Membro designa uma AUTORIDADE CENTRAL, cujas competências se cingem às expressamente previstas:

- a) fornecer informações às entidades de origem
- b) procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de atos para efeitos de citação ou notificação
- c) remeter, em casos excepcionais, caso a entidade de origem lho solicite, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente

Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Regulamento

APLICÁVEL

Às citações e notificações de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial a situações transfronteiriças entre Estados-Membros da União Europeia.

NÃO É APLICÁVEL

à matéria fiscal;

à matéria aduaneira;

à matéria administrativa;

Não é aplicável se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)



Jurisprudência do TJUE

Ausência de morada

Casos conjuntos C-208/20 e C-256/20

- Regulamento de Obtenção de Prova não é aplicável à obtenção de morada para efeito de localização do citando ou notificando.



Ausência de morada

Não é aplicável se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)

Obtenção de paradeiro através de um dos seguintes métodos, cada Estado-Membro indicou a forma pela qual disponibiliza a informação:

- uma entidade designada para esse efeito;
- através de um formulário disponível no Portal Europeu da Justiça que será enviado eletronicamente para os registos ou outra base de dados acessível ao público;
- disponibilizar informação pormenorizada no Portal Europeu da Justiça sobre o modo de encontrar os endereços de pessoas a citar ou notificar.



Meios admissíveis

Meios de Citação admissíveis

Via Postal

Via Entidade Requerida

Via Agentes Diplomáticos ou Consulares

Via eletrónica (artigo 19.º)



Jurisprudência do TJUE

Acórdão do TJUE - Processo C-473/04, do qual resulta que o Regulamento não estabelece qualquer hierarquia entre meios de transmissão e de notificação, sendo «possível notificar um acto judicial por um ou outro destes dois meios ou de forma cumulativa».

Refere ainda que «no caso de cumulação do meio de transmissão e de notificação, há que atender à data da primeira notificação validamente efetuada(...)».



Tradução

➤ A tradução não é obrigatória, mas...

- destinatário pode recusar a receção se não estiver traduzido para a língua que compreenda ou para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido;
- Avisado pela Entidade Requerida que pode recusar receber o ato se este não estiver traduzido - FORMULÁRIO L (duas semanas para recusar)

Acórdão do TJUE C-7/21 – início do prazo após o decurso do prazo para recusa



Recusa

A citação ou notificação do ato recusado pode ser corrigida mediante citação ou notificação ao destinatário, nos termos do presente regulamento, do ato acompanhado de uma tradução

Nesse caso, a data de citação ou notificação do ato é a data em que o ato acompanhado da tradução foi citado ou notificado de acordo com o direito do Estado-Membro requerido.

(artigo 12.º, 5).



Via postal

- Sempre admissível
- Formalidades
 - pode ser efetuada diretamente pelos serviços postais a pessoas que estejam noutro Estado-Membro, por meio de carta registada com aviso de receção ou equivalente. (artigo 18)
- Jurisprudência do TJUE C-354/15 (suscitada a questão pelo TR Évora).



Via consular

Possível a nacionais desse Estado.

Não é competente para efetuar a citação um consul ou consulado honorário.



Entidades de Origem e Entidades Requeridas

Efetuada diretamente entre autoridades competentes.

Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas que terão competência para transmitir atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação
- ENTIDADES de ORIGEM



Entidades de Origem e Entidades Requeridas

Comunicação exclusiva entre as várias entidades de origem e entidades requeridas por via eletrónica a partir de maio de 2025

Não comparência do demandado (art 22)



se o demandado não tiver comparecido, o juiz deve sobrestar a decisão enquanto não tiver determinado que

- a) O ato foi objeto de citação ou notificação segundo a forma prescrita pelo direito do Estado-Membro requerido
ou
- b) O ato foi efetivamente entregue ao demandado ou na residência do demandado, segundo outra forma prevista pelo presente regulamento.



Jurisprudência do TJUE

Citação fictícia (Edital)

C-325/11 – Afasta a possibilidade de ser efetuada a citação fictícia.

Considerando 7 do Regulamento

(...) ato não deverá ser citado ou notificado ao destinatário através de um método de citação ou notificação fictício, como a citação ou notificação por edital no quadro de informações do tribunal, ou através da inserção do ato nos autos.



Solução (art 22, 2)

Desde que o Estado assim o tenha declarado, pode ser proferida decisão, embora não tenha sido recebida qualquer certidão da citação ou notificação, desde que, cumulativamente:

O ato tenha sido transmitido segundo uma das formas previstas no regulamento;

Ter decorrido, desde a data da transmissão do ato, um prazo não inferior a seis meses;

Não ter sido recebida qualquer certidão, não obstante terem sido feitas todas as diligências razoáveis para a obter.

Obtenção de Prova

TRANSFRONTEIRIÇA



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



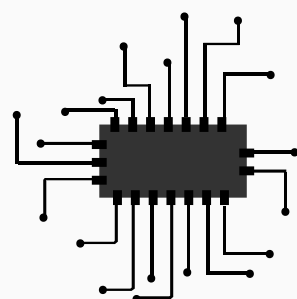
Co-funded by
the European Union





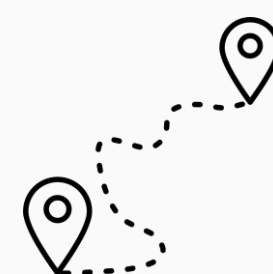
REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



Tramitação Eletrónica (em 2025)

Identifica os procedimentos para a tramitação eletrónica dos pedidos entre as autoridades competentes



Comunicação à distância

Prevê a obtenção direta de prova por meios de comunicação à distância diversos da videoconferência



Entrada em vigor

- Em vigor desde 1 de julho de 2022
- Aplica-se a todos os EM da UE, com exceção da Dinamarca



Agentes diplomáticos

Contempla a obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares



Finalidade

Melhorar a eficácia e rapidez dos processos, simplificando e harmonizando procedimentos



Aplicação

Em matéria civil e comercial



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Efetuada um pedido de obtenção direta de prova, a entidade central ou autoridade competente para aceitar o pedido, deverá, no **prazo de 30 dias**, informar da sua aceitação para a sua realização.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerente transmite o pedido “diretamente”, pela forma mais expedita, ao Tribunal requerido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Se o Tribunal requerente não receber a informação sobre a aceitação do pedido no prazo de 30 dias a contar do aviso de receção do pedido, pode enviar um aviso de chamada de atenção. Findo o prazo de 15 dias e sem que seja recebida resposta, considera-se o pedido como aceite.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerido, por sua vez, confirma a receção do pedido, **no prazo de 7 dias**, executando-o prontamente, o mais tardar no **prazo de 90 dias**.

Uma vez cumprido, o Tribunal requerido deverá enviar os documentos comprovativos da execução do pedido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

- Deverá ser utilizado o **formulário L**.
- Tratando-se de um pedido de obtenção de prova por **videoconferência** deverá ser utilizado, para além do L, o **formulário N** (respeitante às modalidades técnicas para a realização de uma videoconferência).



OBTENÇÃO INDIRETA

Deverá ser utilizado o **formulário A**.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA

○ Regulamento passou a prever a recolha de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares no território de outro Estado-Membro.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA

Esta recolha de prova deverá obedecer as seguintes condições:

- Voluntária e sem carácter coercivo;
- Apenas a nacionais do Estado que representam;
- Efetuada nas instalações da representação diplomática ou consular.

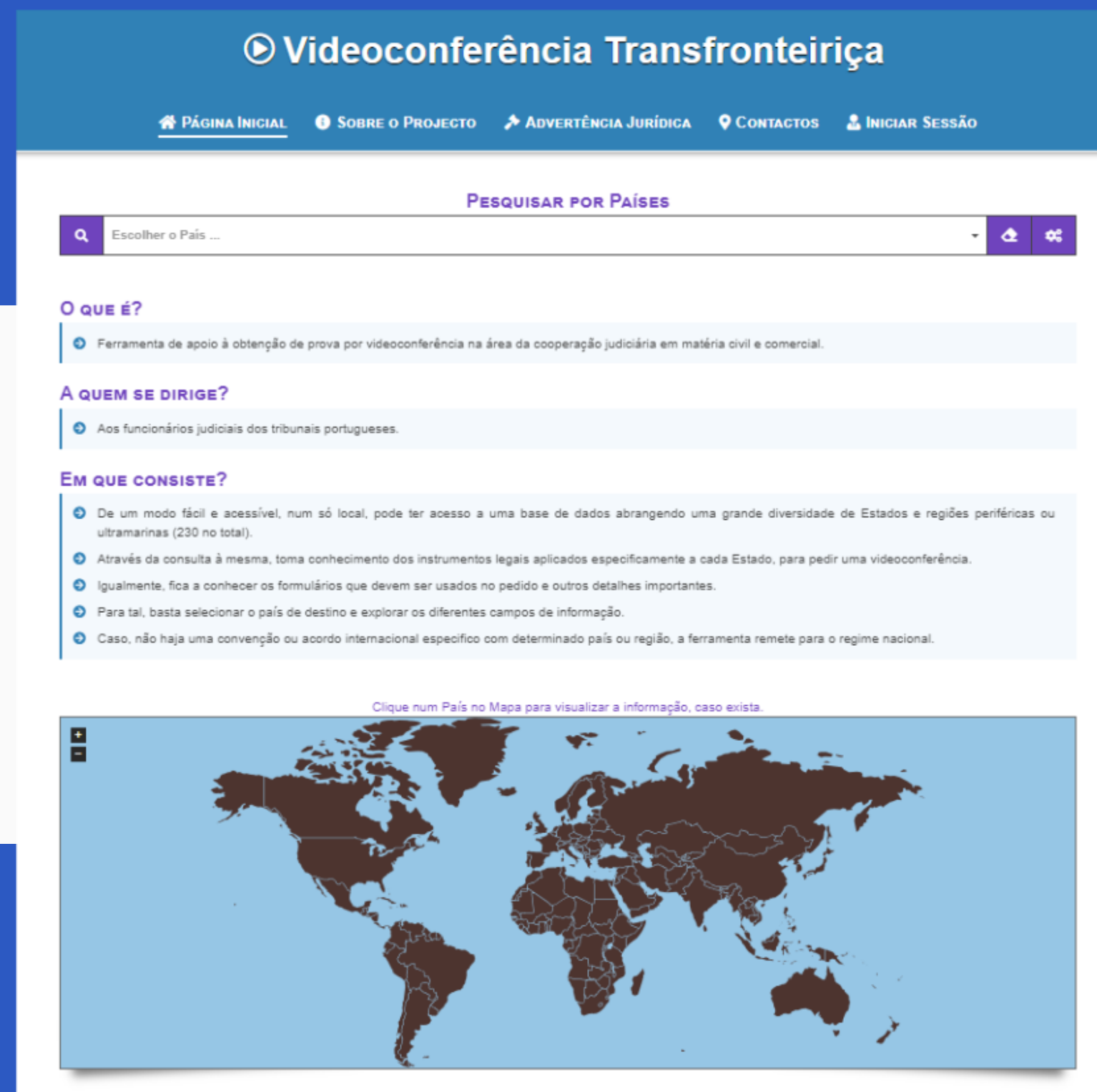


COMO TRAMITAR UM PEDIDO DE OBTENÇÃO DE PROVA POR VIDEOCONFERÊNCIA?

Através do *Portal Videocivil*, criado pelo Ponto de Contacto, com a colaboração do Conselho Superior da Magistratura, é possível, de um modo fácil e acessível, num só local, ter acesso a uma base de dados com informação prática sobre a tramitação dos pedidos de videoconferência.

Disponível em

<https://videocivil.csm.org.pt/>





REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

No presente processo pede-se ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação do artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento de Obtenção de Provas, que define o seu âmbito de aplicação material, enunciando os dois métodos de cooperação judiciária aos quais o tribunal de um Estado-Membro pode recorrer quando pretenda obter provas noutro Estado-Membro





REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- A ação intentada nos Países Baixos
- As testemunhas envolvidas pediram ao tribunal neerlandês que fossem inquiridas por um juiz na Bélgica, o seu Estado de residência
- O tribunal indeferiu o seu pedido





REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Quanto à questão prejudicial suscitada, o TJUE considerou que:
 - O regulamento não contém nenhuma disposição que regule ou exclua a possibilidade de um tribunal de um Estado Membro convocar uma parte residente noutro Estado Membro para que compareça e deponha diretamente como testemunha perante ele;
 - O regulamento só é aplicável, em princípio, na hipótese de o tribunal de um Estado Membro decidir proceder à obtenção de provas por um dos meios previstos neste regulamento, caso em que é obrigado a seguir o procedimento relativo a esses meios;



REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

– E que, em determinadas circunstâncias, nomeadamente se a parte convocada como testemunha estiver disposta a comparecer voluntariamente, poderia ser mais simples, mais eficaz e mais célere, para o tribunal competente, inquirir essa testemunha ao abrigo das disposições do seu direito nacional, em vez de recorrer aos meios de obtenção de provas previstos no Regulamento.



REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Assim, o TJUE declarou que:
 - O artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal competente de um Estado Membro que pretenda inquirir como testemunha uma parte residente noutro Estado Membro tem a faculdade de, para proceder a essa inquirição, convocar essa parte e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado Membro desse tribunal.



COMO TRAMITAR UM PEDIDO OBTENÇÃO DE PROVA TRANSFRONTEIRIÇO?



<https://e-justice.europa.eu/>

Muito obrigado!

CARLOS ROSADO

Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union



Ações de Pequeno Montante

EM CASOS TRANSFRONTEIRIÇOS

JustCourt2Court

Comarca de Leiria

Leiria, 6 de março de 2025

Ponto de Contacto de Portugal da RJE Civil



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



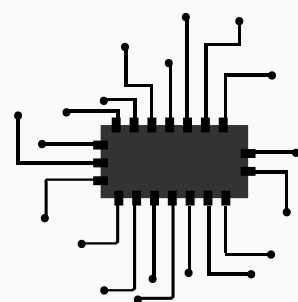
Conselho Superior
da Magistratura



Regulamento 861/2007

Alterado pelo:

- Reg. 517/2013
- Reg. 2015/2421
- Reg. 2017/1259



O que são?

Processo europeu simples, célere e de baixo custo de ações de montante reduzido em casos transfronteiriços



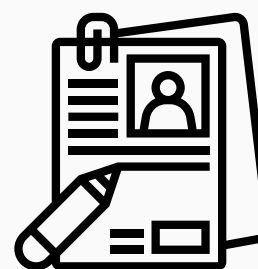
Aplicação

Todos os Estados-Membros, exceto Dinamarca



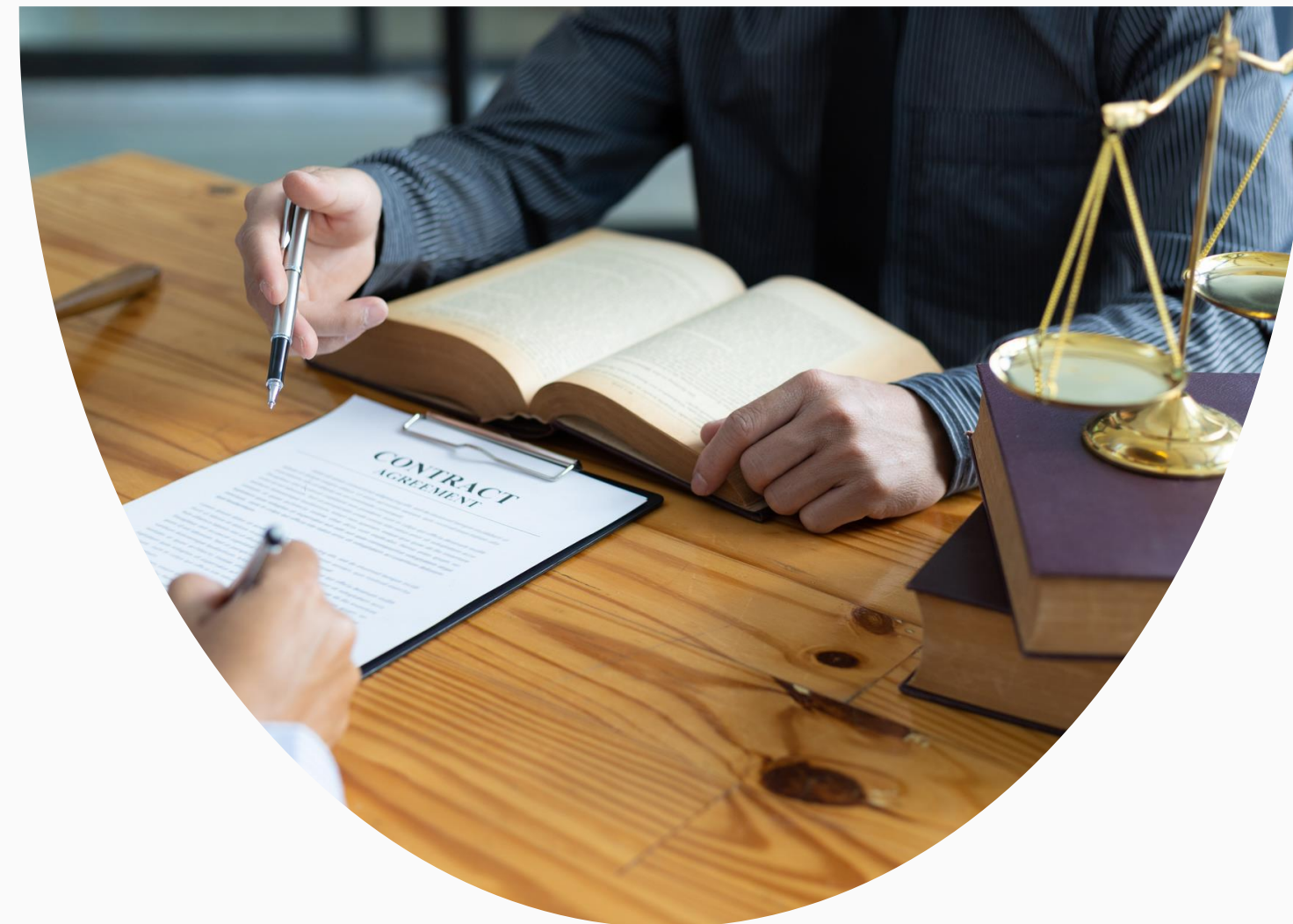
Competência (Portugal)

- Juízos Locais Cíveis; e
- Juízos de Competência Genérica



Entrada em vigor

1 de janeiro de 2009

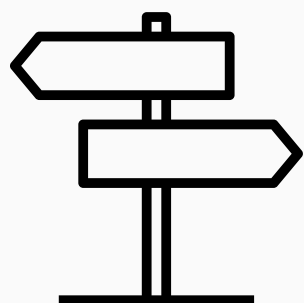




REGULAMENTO 861/2007

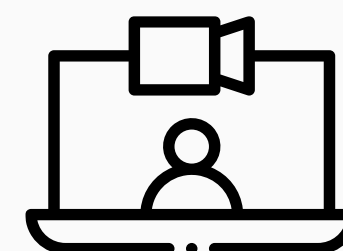
AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Características



Alternativo

É um processo alternativo ao processo nacional



Videoconferência

Útil quando o interveniente residir noutro Estado-Membro



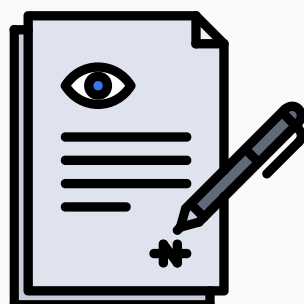
Escrito

O processo é escrito e só excecionalmente é que há audiência



Estar por si em juízo

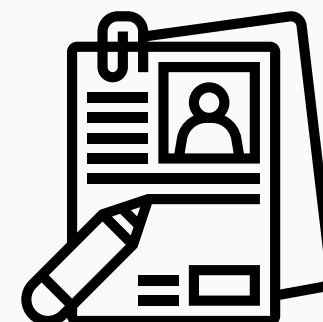
As partes não têm de ser representadas por advogado



Audiência

Ocorre se:

- Tribunal não conseguir formar decisão com base nas formas escritas; ou
- as partes o requeira e o juiz assim o determine



Dispensa alegações

As partes não têm de fazer alegações de direito



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Âmbito de aplicação

- **Civil e Comercial**
- Exclui-se (art.º 2.º, n.º 2):
 - estado ou a **capacidade jurídica** das pessoas singulares;
 - direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais;
 - obrigações de **alimentos**;
 - testamentos e **sucessões**;
 - insolvências de sociedades comerciais;
 - segurança social;
 - arbitragens;
 - direito do **trabalho**;
 - **arrendamento** de imóveis, exceto em ações pecuniárias;
 - violações da vida privada e dos direitos da personalidade





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Valor

- até € 5.000
 - é aferido no momento na receção do formulário
 - exclui juros, custas e despesas

Transfronteiriça

Uma das partes tem que ter domicílio num EM diferente daquele de onde é intentada a ação



Deveres da secretaria

Disponibilizar os formulários
e ajudar as partes a
preenchê-los.

1

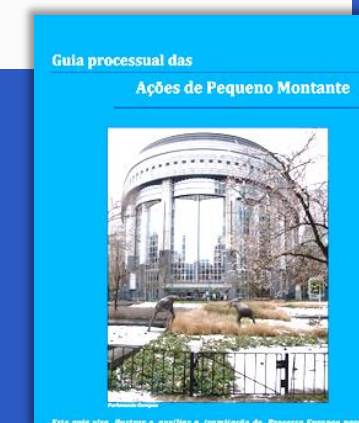
Prestar às partes informação
sobre questões processuais:

- Regras e prazos
- Língua do processo
- Regras aplicáveis às custas
- Modo de pagamento das
custas a partir do
estrangeiro

2



Consulta de
apresentação do Ponto
de Contacto





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Custas

- O valor a pagar é **igual** ao das ações de processo comum nacionais (tabela I-A do RCP)
- Método de pagamento:
 - **DUC** (se o requerente residir em Portugal)
 - **Transf. bancária** (se o requerente residir no estrangeiro)
- Apurando-se o não pagamento, a secretaria **emite guia para pagamento** de custas e notifica o requerente para pagá-la em 10 dias
- A parte vencida suporta as despesas do processo





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Língua

- O processo terá de ser redigido na **língua portuguesa** (Art.º 133º do CPC)
- O requerido pode **recusar** receber os documentos quando redigidos numa língua que **não compreenda**.

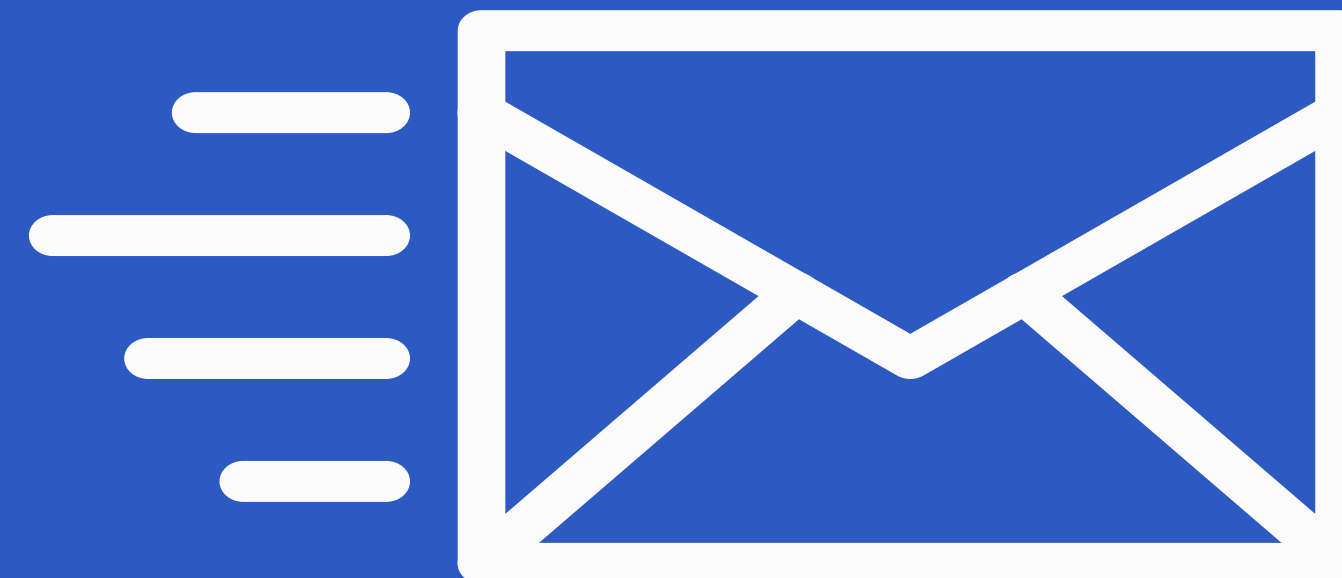




REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Notificação



Formas:

- Por via postal, mediante carta registada com AR;
- Por correio eletrónico, se:
 - tal for admissível pela **lei do foro** ou pela lei do EM onde **reside habitualmente o destinatário**; e
 - o destinatário **aceitou prévia e expressamente**
- Usando os métodos do Reg. 1896/2006 (Injunção Pag.):
 - com prova de receção pelo requerido (onde se demonstra que foi o próprio a receber);
 - sem prova de receção pelo requerido (entregue a um terceiro)



REGULAMENTO 861/2007
AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Formulários

Formulário A:

Impulsionar o processo ou fazer pedido
reconvencional

Formulário B:

Completar ou retificar o pedido

Formulário C:

Contestar/responder

Formulário D:

Emissão da certidão da decisão



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Diligências preliminares



1

O juiz pode ordenar o **aperfeiçoamento** do requerimento:



Envia o formulário B ao requerente

2

Em 14 dias, a secretaria **procede à notificação** do requerido:

1. Preenche a parte I do formulário de resposta C;
2. Junta o formulário A e os documentos anexos; e
3. Envia tudo ao requerido



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Resposta

O requerido é notificado para contestar no **prazo de 30 dias**. Querendo responder:

- Preenche a parte II do formulário C;
- Junta os documentos pertinentes;
- Envia tudo ao tribunal

Em 14 dias a contar da receção da resposta, a secretaria **envia ao requerente** cópia da mesma e dos seus documentos





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Reconvenção

- O requerido pode apresentar pedido reconvencional usando o **formulário A**;
- Em 14 dias a contar da receção da reconvenção, a **secretaria notifica** o requerente da mesma;
- O requerente **tem 30 dias** para responder à reconvenção



Se o valor da reconvenção **exceder € 5.000** a ação e o pedido reconvencional não poderão prosseguir nos termos deste procedimento



Serão tratados nos termos do direito processual aplicável no EM onde foi intentada a ação

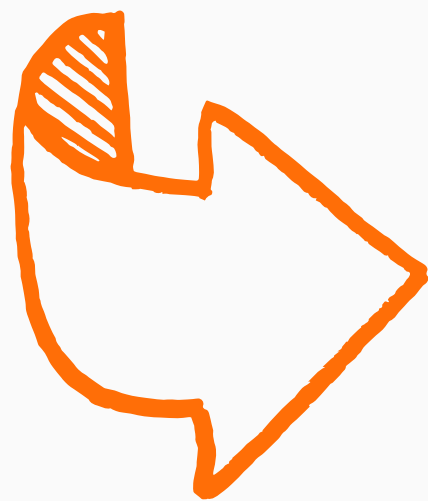


REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Conclusão do processo

Nos 30 dias contados da receção da resposta (do pedido ou da reconvenção) o **tribunal deve proferir decisão**.



Em alternativa, pode o tribunal:

- Solicitar às partes para, em 30 dias, prestarem esclarecimentos complementares;
- Produzir prova; ou
- Convocar as partes para uma audiência

Ocorridos 30 dias, o tribunal deve proferir **decisão!**





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Recurso da decisão

Não é admissível recurso, exceto nas situações previstas no art.º 629.º/2 do CPC:

- Violação das regras de competência internacional, de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado;
- Situações em que valor da ação excede € 5.000;
- Quando a decisão for contra jurisprudência uniformizada do STJ



30 dias de
prazo



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Recurso da decisão

Não é admissível recurso, exceto nas situações previstas no art.º 629.º/2 do CPC:

- Violação das regras de competência internacional, de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado;
- Situações em que valor da ação excede € 5.000;
- Quando a decisão for contra jurisprudência uniformizada do STJ





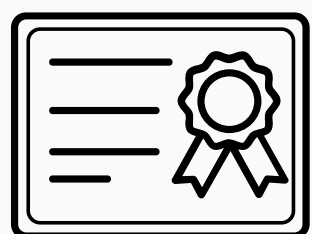
REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Reconhecimento da decisão

A decisão proferida dispensa o **reconhecimento** e a **execução** noutro EM, não obstante eventuais recursos e sem necessidade de prestar caução

Sempre que qualquer das partes o requerer, o tribunal que proferiu a decisão deve emitir uma **certidão da decisão**:



- através do **formulário D** (não tem custo)

Portugal admite certidões estrangeiras em inglês, francês e espanhol

**Certidão da
decisão**



**Execução
noutro EM**



Acórdão TJUE

Processo C-627/17:

- ✓ Requerente e Requerido são empresas sediadas na Eslováquia.
- ✓ Há uma “2ª requerente”, sediado na Rep. Checa, que trata das cobranças de créditos da requerente.
- ✓ Procedimento é intentado na Eslováquia.

Objeto do reenvio prejudicial:

- 1- Conceito de “*partes*” (do art.º 3.º/1) engloba também o 2.º requerente (interveniente)?
 - Só é considerado “requerente” e “requerido”.
- 2- Caso o “interveniente” não seja considerado “parte”, pode a APM ter lugar à luz do Reg.?
 - Sendo as partes do mesmo EM, o Reg. não poderá ser aplicado (art.s 2.º/1 e 3.º/1), aplicando-se 4.º/3.



Acórdão TJUE

Processo C-554/17:

- ✓ Requerente, sueco, intenta APM na Suécia contra Requerido francês.
- ✓ Na decisão, o Tribunal dá parcialmente razão à Requerente, determinando que cada parte suporta as suas despesas.
- ✓ Requerente recorre à 2ª instância, por entender que as suas despesas devem ser suportadas pelo Requerido na totalidade, à luz do art.º 16.º.

Objeto do reenvio prejudicial:

- 1- Se art.º 16.º se opõe à aplicação de uma disposição nacional que resulte numa exclusão ou repartição das despesas no caso de as partes tiverem obtido vencimento parcial?
 - Não se deve opor ao uso de regulamentação nacional, desde que as regras do Reg. não sejam menos favoráveis.

Muito obrigado!

Tiago Silva
Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal da RJE Civil



www.redecivil.csm.org.pt

correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union

